



Instituto Bioatlântica - IBIO-AGB DOCE
REF. ATO CONVOCATÓRIO Nº 12/2016

Rua AFONSO PENA Nº 2.590,
CENTRO - GOVERNADOR VALADARES/MG
CEP: 35.010-000

IBIO-AGB DOCE

AR
 MP
Correios
PESO (kg) 0,72
SEDEX
D/ 66390611 5 BR

RECEBEMOS
Data: 02 / 12 / 16
Hora: 16 :02
Ydamin



Porto Alegre, 30 de novembro de 2016.



**AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DO
INSTITUTO BIOATLÂNTICA – IBIO-AGB DOCE
PROTOCOLO GERAL
RUA AFONSO PENA Nº 2.590, CENTRO - GOVERNADOR VALADARES/MG
REF. ATO CONVOCATÓRIO nº 12/2016**

Prezado Senhor,

A empresa ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA inscrita no CNPJ sob nº 02.563.448/0001-49, no ATO CONVOCATÓRIO nº 12/2016 do Instituto BioAtlântica, neste ato representado por Mateus Michelini Beltrame, representante legal da empresa, vem através do presente, **IMPUGNAR** os termos do ato convocatório apresentado por esta Comissão de licitação nos seguintes termos.

1. DA TEMPESTIVIDADE E FORMA DE ENVIO

O item 12.3 do edital diz que o prazo para apresentar a Impugnação é de até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, estabelecida no Preâmbulo. Considerando que a data da sessão pública está designada para o dia 06 de dezembro de 2016, o prazo fatal para ser protocolada a presente impugnação, é dia 01 de dezembro de 2016, sendo, portanto, tempestiva a presente.

Quanto à forma de envio, o item 12.4 do Ato convocatório também permite que a Impugnação seja enviada mediante protocolo postal através dos correios, postada via SEDEX, com Aviso de Recebimento (AR), sendo que nesse caso, a

M

tempestividade será contada da data de chegada da Impugnação no IBIO – AGB Doce, conforme respectivo AR.

2. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Analisando o edital, conforme estará exposto abaixo, foram identificadas algumas inconsistências que precisam ser esclarecidas e sanadas, mas principalmente, algumas disposições editalícias, impõe condições e requisitos mínimos de participação que implicam na restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório e, portanto, devem ser rechaçados por violação direta ao art. 3º da Lei 8.666/93. Assim como, a permissão de entidades com vantagens tributárias, que é o caso das fundações e demais entidades sem fins lucrativos, graças à imunidade que recebem no recolhimento do IRPJ, permitindo que essas concorram com preços mais baixos do que os praticados no mercado criando uma concorrência desleal.

Em sentido amplo, qualquer determinação no Edital que restrinja o caráter competitivo deve ser objeto de atos impugnatórios. Assim, aos licitantes cabem impugnar exigências desarrazoadas e a competição desleal.

O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da lei 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia. (TCU. Acórdão 1631/2007. Plenário)

Ocorre que, da leitura dos termos do edital, a impugnante se vê impossibilitada de participar do certame e considera tais requisitos que à impedem de participar da concorrência, constituem exigências ilegais, que devem ser retiradas do certame.

Consoante com tais princípios basilares dos processos licitatórios, seguem abaixo apontados os trechos do Ato que restringem a concorrência com a devida

exposição da fundamentação de direito e referências jurisprudenciais específicas.

2. DO PRAZO PARA RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS

O prazo designado para recebimento das propostas fere a Constituição Federal uma vez que o ato convocatório foi publicado no dia 16 de novembro de 2016, com data para conhecimento e julgamento das propostas marcada para o dia 06 de dezembro de 2016. Em que pese o Ato Convocatório não ter classificado explicitamente de tal forma, trata-se a presente licitação de modalidade Concorrência, tipo Técnica e Preço, conforme assim prelecionam os artigos 22, I e art. 45, §1º, III da Lei 8.666/93.

Segundo a Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública nº 8.666/93, Art. 21, parágrafo 2º, inciso I, alínea b, os avisos contendo os resumos dos editais das **concorrências**, quando a licitação for do tipo **“técnica e preço”** devem anteceder a data de recebimento das propostas ou da realização do evento em **no mínimo 45 dias**.

O prazo dado para o recebimento das propostas foi de apenas 19 dias, portanto a ora impugnante entende como irregular tal prazo, não permitindo que as concorrentes tenham tempo hábil para a formulação de propostas adequadas a complexidade dos serviços licitados, prejudicando o julgamento da comissão.

3. DA EXPERIÊNCIA E CONHECIMENTO ESPECÍFICO DA EQUIPE CHAVE

A ora impugnante entende como excessiva e injustificável a quantidade de Atestados e respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT) mínima da equipe chave solicitados. Da análise das Tabelas C e D constantes no anexo VIII do edital, partes do quesito C, referente a experiência e conhecimento específico da equipe chave nota-se um exagerado quantitativo de comprovação técnica através de atestados e respectivas CAT's.

Segundo a tabela C, a pontuação mínima é de 12 e 9 pontos para o profissional I e os profissionais II e III respectivamente. As tabelas D e E atribuem para cada

atestado 1,2 pontos (profissional I) e 1,8 pontos (profissionais II e III) para cada atestado até a obtenção da pontuação mínima exigida. Ou seja, é necessário que o profissional I tenha no mínimo dez atestados para a comprovação técnica e os profissionais II e III tenham cinco. Enquanto que, para que se atinja a pontuação máxima, são necessários vinte, e onze atestados para o coordenador geral e os especialistas respectivamente, uma vez que os atestados adicionais à pontuação mínima valem um ponto, e as pontuações máximas são vinte, e quinze pontos para o coordenador e especialistas.

Ou seja, para que a concorrente seja classificada com a pontuação mínima no processo licitatório são necessários 20 atestados para que seja obtida a nota mínima no quesito C. É desproporcional exigir de um concorrente que apresenta tal cabalístico e elevado número de Atestados tão somente para atingir a pontuação mínima exigida para que não seja desclassificada.

Para que se atinja a pontuação máxima nesse quesito a concorrente deve apresentar 31 atestados para a equipe chave, sem contabilizar a atestação técnica do quesito A referente a capacidade da empresa.

De acordo com Acórdão AC-0170-06/07-P do TCU,

17. O conteúdo e a extensão da qualificação técnica dependem diretamente do objeto da licitação. A definição dos aspectos relativos à comprovação de capacidade técnica - número e conteúdo dos atestados, quantitativos mínimos e parcelas mais relevantes - **deve ser fundamentada em critérios técnicos, baseados nas características do objeto a ser licitado, e deve refletir o equilíbrio entre o interesse da Administração em buscar identificar aqueles que efetivamente dispõem de condições técnicas para executar o objeto pretendido e o interesse público de ampliar ao máximo o universo de possíveis competidores.** A propósito, citamos Celso Antônio Bandeira de Mello, nas palavras de Adilson Abreu Dallari (Aspectos Jurídicos da Licitação, 5 ed., São Paulo: Saraiva, p. 115):

'Celso Antônio Bandeira de Mello assinala que a Administração deve conciliar o princípio da isonomia com a necessidade de segurança, oferecendo iguais oportunidades de contratação a quem comprove estar realmente habilitado a executar o objeto da cada específica licitação, não havendo sequer a possibilidade de se estabelecer um padrão universal de idoneidade.' (grifo nosso)

O entendimento da impugnante está de acordo com o Acórdão apresentado pelo TCU quanto aos quantitativos mínimos, devendo ser fundamentados, restringindo-se ao mínimo necessário e oferecendo oportunidade a todos os

concorrentes e ampliando ao máximo o universo de competidores. Vejamos a continuação:

Página
nº 805
IBIO - AGB DOCE
B

18. Em vista do que preceituam a Lei nº 8.666/93 e a Constituição Federal, as exigências relativas à qualificação técnica não podem ser irrelevantes, devem se restringir ao mínimo necessário e, fundamental, devem ser motivadas. Vejamos a jurisprudência desta Corte a respeito: Acórdão 1774/2004-Plenário

'ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Dnocs que:

9.1.1. limite, nos editais de suas próximas licitações, a previsão de exigências de capacidade técnica aos níveis mínimos necessários que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, abstendo-se de estabelecer exigências excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames e firam o princípio da licitação, cumprindo o que prescreve o art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei 8.666/93, em reiteração à determinação exarada no item 8.2 da Decisão nº 1175/2002 - Plenário;' (grifo nosso)

A impugnante entende que as quantidades mínimas definidas no edital são excessivas, não sendo necessárias para que a capacidade técnica dos profissionais que compõe a equipe chave seja comprovada, apenas restringem a concorrência prejudicando o equilíbrio entre a identificação de competidores com comprovada capacidade técnica e ampliação máxima da quantidade de competidores.

Da análise da impugnante, o que se pode concluir é que tais quantitativos mínimos e máximos implicam em uma ilegal e desmedida **restrição à competitividade, violando os princípios básicos da lei de licitação.**

4. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

A Comissão de Licitação entendeu por permitir a participação desta seleção de proposta qualquer pessoa jurídica, incluindo fundações de apoio com corpo técnico das universidades ou instituições apoiadas. Contudo, entende a ora impugnante que houve um equívoco ao permitir a participação de qualquer pessoa jurídica, como, por exemplo, OSCIP's e demais instituições sem fins lucrativos. Vejamos.

REGIME DIFERENCIADO

Cumpra referir que as OSCIP possuem um regime diferenciado, comumente chamado de terceiro setor.

Devemos acrescentar, porém, que as OSCIP, são pessoas jurídicas de direito privado, **SEM FINS LUCRATIVOS**, conforme estabelece o art. 1º da referida Lei, onde lê-se:

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, **sem fins lucrativos**, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei. (grifos nossos).

No art. 9º da Lei 9790/1999, verifica-se que:

Art. 9º Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o **instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes**, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei. (grifos nossos)

E, ainda, no art. 8º do Decreto 3100/1999, tem-se que:

Art. 8º Será firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, **Termo de Parceria destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes**, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º da Lei no 9.790, de 1999.

Assim, a atividade preponderante da OSCIP é o desenvolvimento de atividades de fomento social e o exercício desta atividade deve ser firmado com o órgão público, através de Termos de Parceria.

As regras para que o Termo de Parceria seja celebrado pelo poder público e a OSCIP estão elencadas no art. 10º do Decreto 3100/2003, que diz:

Art. 10. Para efeitos da consulta mencionada no art. 10, § 1º, da Lei no 9.790, de 1999, o modelo a que se refere o parágrafo único do art. 8º deverá ser preenchido e remetido ao Conselho de Política Pública competente.

§ 1º A manifestação do Conselho de Política Pública será considerada para a tomada de decisão final em relação ao Termo de Parceria.

§ 2º Caso não exista Conselho de Política Pública da área de atuação correspondente, o órgão estatal parceiro fica dispensado de realizar a consulta, não podendo haver substituição por outro Conselho.

Cabe, pois, ressaltar, que o Termo de Parceria não exige certame previsto pela lei 8.666/1993, ou seja, não é regido pela lei de licitações. Deste modo, temos que a parceria entre o poder público e as OSCIP não se modela ao contrato mercantil, documento que concretiza a relação entre o órgão público e a vencedora do processo licitatório, mas constitui-se num auxílio recíproco, com a mesma finalidade, que é executar projetos de relevante valor social, cabendo à Administração, estabelecer os critérios em que o Termo de Parceria será estabelecido com as OSCIP's.

E, como entidades sem fins lucrativos, conforme estabelecido no art. 1º da Lei 9790/1999, as OSCIP's não podem celebrar contratos mercantis, uma vez que este ato não se coaduna com as atividades estabelecidas na legislação ao qual se curva.

Tal é o entendimento de MARÇAL JUSTEN FILHO, que complementa:

Assim, por exemplo, **uma sociedade civil não pode exercitar atividades mercantis e vice-versa. O motivo é que, ao dedicar-se a atividades de outra natureza, estará sujeita a regime jurídico diverso, inclusive no tocante à formalização de sua inscrição.** Uma associação (sociedade civil sem fins lucrativos) não pode dedicar-se a atividade especulativa.[...] (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p.309).

Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Contas da União, TCU:

Não habilite em seus certames licitatórios para a contratação de serviços de terceirização ou assemelhados, como Pregão Eletrônico 090/2009, **entidades civis sem fins lucrativos, pois não há nexos [de relação] entre o objeto social dessas entidades e os serviços a serem prestados**, considerando que terceirização de mão de obra não se coaduna com a natureza jurídica de tais entes, **por se caracterizar como ato de comércio com finalidade econômica.** Acórdão nº 5.555/2009 – TCU – 2ª Câmara.

Portanto, temos, que a OSCIP's, assim como outras entidades sem fins lucrativos não devam ser habilitadas por serem de área de atuação incompatível com a finalidade para qual foram criadas, conforme disposto no artigo 3º da Lei 9.790/99.

CONCORRÊNCIA DESLEAL

Essas entidades concorrem com preços mais baixos do que os praticados no mercado graças, exatamente, à imunidade que recebem no recolhimento do IRPJ. "A prática de atos de natureza econômico-financeira por entidade que goza de imunidade constitucional, ou de isenção do IRPJ nos termos do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, caracteriza desvio de seus objetivos essenciais, uma vez que estabelece concorrência com organizações que não gozam do mesmo tipo de favor", informa o chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal de São José Dos Campos.

A FENAINFO sempre argumentou que as desigualdades de conformação jurídica e sujeição tributária entre os licitantes contaminavam de ilegalidade o processo licitatório, pois subtraía o caráter igualitário do certame - princípio que rege o processo administrativo de compras públicas, garantido pelo princípio da impessoalidade, conforme determina a Lei 8.666/93.

A questão que surge é saber se uma OSCIP pode desenvolver atividades de natureza comercial ou econômica, uma vez que o artigo 3º da Lei 9.790, de 1999, estabeleceu as finalidades que uma entidade deveria possuir para receber esta qualificação.

Entrementes cabe perguntar se é permitido a entidade possuir em seu estatuto, objetivos sociais para atender finalidades outras, diferentes daquelas que foram estabelecidas pelo legislador.

Em um dos casos analisados pela Procuradoria Geral Especializada da Procuradoria Federal do Departamento de Obras Contra Secas e pela Assessoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará ambas

instituições entenderam que não seria permitido a uma OSCIP desenvolver atividades além daquelas estabelecidas na Lei 9.790/99.

Ficou entendido que OSCIP só pode desenvolver atividades de interesse social, em especial as arroladas no art. 3º da lei, e não outras com intuítos econômicos-comerciais, sendo evidente não poder se valer da condição de OSCIP, de que decorrem imunidades, para atividade estranha a esse tipo de sociedade civil, uma vez que a atividade contratada, por outro lado, era própria de empresas comerciais que se dedicam à atividade econômica com fins de lucro.

Já a Assessoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, através do Parecer 601/2006, adotou a posição de que a qualificação como OSCIP tem em vista o objetivo definido de celebrar, com poderes e órgãos públicos, termos de parceria para a execução de planos, programas, projetos e atividades de utilidade e interesse público.

Assim, segundo a Assessoria do TCE-CE, os termos de parceria que venham a ser subscritos por qualquer OSCIP, deveriam se limitar às atividades sociais previstas taxativamente nos incisos do artigo 3º da Lei 9.790/99, e por isso, não encontra amparo legal para a inserção no estatuto de OSCIP, de cláusulas que estabelecem a possibilidade de terceirização de mão-de-obra para órgãos públicos, mesmo que as titulando como atividades complementares à obtenção de recursos destinados ao auto sustento da entidade. Isto é, não há autorização legal para que OSCIP exerça atividades desvinculadas das previstas no artigo 3º da Lei 9.790, de 1999, mesmo que tenha a finalidade de obtenção de recursos para a sua subsistência, pois permitir que uma OSCIP preste serviços de terceirização de mão-de-obra é, na realidade, contribuir para a burla ao inciso I do artigo 2º da Lei das OSCIPS, segundo o qual não são passíveis de qualificação como organização da sociedade civil de interesse público as sociedades comerciais.

Se não houver um programa ou um projeto maior, sendo simplesmente uma terceirização de mão-de-obra não vemos como prosperar o Termo de Parceria.

As OSCIPS não deveriam participar de processos licitatórios primeiro porque o relacionamento entre essas instituições e o poder público está expressamente regulado e o instrumento é o Termo de Parceria.

Segundo porque é inaplicável a licitação para a escolha da OSCIP parceira, portanto, se a opção for de fazer uma parceria para determinado serviço com a OSCIP, preenchidos todos os requisitos, não há de se falar em contrato, mas sim em Termo de Parceria. Por absoluto desconhecimento da Administração Pública e de seus gestores como diversas vezes mencionamos, admite-se que sejam firmados convênios com as OSCIPS, pois o costume dos gestores anda nessa linha. Pior do que contrato ou que haja licitações para escolher a OSCIP é que elas participem de certames licitatórios. Até porque o fazendo enfraquecem o Termo de Parceria e os privilégios de seu relacionamento com o Estado.

Além do mais, trata-se de concorrência desleal por conta das prerrogativas e privilégios fiscais que as OSCIPS alcançaram gerando vantagem em relação à composição de seus custos e não raro são objetos de recursos em licitações, aplicando-se a pedido dos que interpõe os recursos, os impostos aos valores apresentados pelas OSCIPS para verificação do real preço. Além dos constrangimentos gera-se o emperramento da máquina pública durante os processos licitatórios que já tem problemas suficientes sem a participação das OSCIPS.

Na mesma toada, entende-se que sendo o objeto de uma OSCIP exclusivamente a colaboração com o Poder Público, aproxima-se o Termo de Parceria de um convênio, já que as partes devem ter interesses comuns e visar à mútua cooperação. Assim, a relação jurídica que venha a ser firmada entre Poder Público e OSCIP não pode jamais caracterizar um contrato. Em outros termos, não poderia uma OSCIP fornecer serviço que deveria ser adquirido mediante contrato, ainda mais se o interesse é da Administração e não é público, de todos.

A constatação de que a entidade passa a agir como uma verdadeira empresa comercial, auferindo lucro e colocando no mercado seus produtos e serviços de forma mercantilista configura desvio de suas finalidades sociais para as quais foi instituída, e caracteriza a nocividade de seu objeto. Pois, o que é inconcebível é o estabelecimento de finalidades privadas no estatuto de uma OSCIP.

Nos termos dos art. 3º da Lei nº 9.790/99, podem se qualificar como OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público) as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos. Desta forma, as pessoas jurídicas qualificadas como OSCIP's não podem exercer atividade comercial, ou seja, atividade com intuito lucrativo; a exploração de atividade comercial de projeto de engenharia não se enquadra no âmbito de atuação das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, elencadas na Lei nº 9.790/99. Assim, tal vedação, por si só, constitui óbice legal ao deferimento da pretensão de uma OSCIP em participar de licitação.

O problema é que, ao que consta, uma OSCIP não pode ter atividade tão ampla assim, que vai do fornecimento de mão de obra para órgãos públicos a gasolina de avião, passando por pesquisas de opinião e assistência médica indígena. Há empresas constituídas no mercado oferecendo muitos dos serviços que essas OSCIPS 'vendem' nos seus termos de parceria. Só que empresas pagam impostos, encargos sociais e trabalhistas e têm que disputar duramente as concorrências públicas para conquistarem contratos.

Portanto, é preciso entender que as OSCIPS em geral impõem uma concorrência desleal às empresas legalmente constituídas, representando uma picaretagem com fachada de legalidade.

Assim, impõe-se a inabilitação das OSCIPS e demais pessoas jurídicas sem fins lucrativos.

DA DECISÃO DO TCU

O Tribunal de Contas da União, em recente decisão (acórdão 746/2014 - Plenário, TC021.605/2012-2, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, de

26.03.2014) firmou o entendimento de que as OSCIP não podem participar de licitações promovidas pela Administração Pública. Vejamos a decisão.

[[Representação. Licitação. É vedado às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), atuando nessa condição, participarem de processos licitatórios promovidos pela Administração Pública Federal. Entendimento firmado.]]

[ACÓRDÃO]

9.1. firmar entendimento no sentido de que é vedado às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, atuando nessa condição, participarem de processos licitatórios promovidos pela Administração Pública Federal;
[PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO]

25. Desse modo, como bem ponderado pelo então Ministro Marcos Vilaça, permitir que as OSCIP participem de licitações desvirtuaria o objetivo primordial para o qual foram criadas, qual seja, estabelecer cooperação com o Poder Público mediante a celebração do Termo de Parceria.

26. A qualificação de uma entidade como OSCIP teve por objetivo viabilizar a participação de entidades em cooperação com o Estado mediante um sistema de financiamento público com vistas à consecução de determinadas atividades.

27. Assim, o Termo de Parceria representa a essência de ser das OSCIP, ou seja, possibilita a tais entidades atuarem ao lado do Estado visando à realização de um objetivo almejado pelo Poder Público com o apoio daquelas entidades.

28. Tal relação possui natureza de colaboração, diversa, portanto, do caráter comercial que existe na atuação de uma entidade que licita com o Poder Público, caráter esse, frise-se, que o legislador, embora não tenha vedado expressamente, não teve por desiderato ao editar a Lei n. 9.790/1999.

29. Outro ponto que não pode ser negligenciado no presente estudo, e que foi abordado pela unidade instrutiva, diz respeito ao fato de as OSCIP, por assim terem se qualificado, serem privilegiadas com isenção de impostos, o que, em tese, as coloca em posição de vantagem com as demais empresas na participação de licitações.

30. Consoante apontado pela Selog, as OSCIP, por serem consideradas entidades sem fins lucrativos, fazem jus a isenções do pagamento de Imposto de Renda (art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal e arts. 9º e 14 da Lei n. 5.172/1966), do Imposto sobre Serviços - ISS, do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e do Imposto Territorial Rural - ITR.

31. Diante de tal fato, é evidente que as OSCIP, quando participantes de torneios licitatórios, teriam condições de ofertar um preço menor que o de seus concorrentes, beneficiando-se de uma isenção não concedida para que elas atuassem em regime de contratação com o Poder Público.

32. Desse modo, estar-se-ia desvirtuando a benesse fiscal concedida às OSCIP para atuarem como parceiras do Estado mediante a celebração do Termo de Parceria nos moldes delineados na Lei n. 9.790/1999.

33. De forma conclusiva, portanto, entendo, em anuência com [as unidades técnicas do TCU], que este Tribunal deve firmar entendimento sobre a impossibilidade de as OSCIP, atuando nessa condição, participarem de licitações da Administração Pública Federal.

[RELATÓRIO]

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO CRIADO PARA AVALIAR A LEGALIDADE DA PARTICIPAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - OSCIP EM CERTAMES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. DESVIRTUAMENTO DA FORMA DE RELACIONAMENTO COM PODER PÚBLICO PREVISTA NA LEI N. 9.790/1999. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. CIÊNCIA AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO.

1. Às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, atuando nessa condição, é vedado participar de certames da Administração Pública Federal, porquanto tal agir implica ofensa à Lei n. 9.790/1999, que dispõe ser o Termo de Parceria o meio adequado de relacionamento entre elas e o Poder Público.

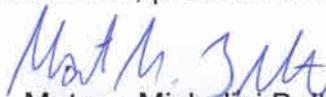
2. A participação de OSCIP em torneios licitatórios da Administração Pública consubstancia quebra do princípio da isonomia, eis que tais entidades possuem benesses fiscais, a elas concedidas para atuarem mediante o estabelecimento de Termo de Parceria.

**AC-0746-09/14-P Sessão: 26/03/14 Grupo: I Classe: VII
Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER – Fiscalização**

Portanto, não resta dúvida de que as OSCIP não podem participar de licitações públicas, impondo-se a inabilitação de OSCIP's e demais pessoas jurídicas sem fins lucrativos.

DO EXPOSTO, requer se digne esta Comissão a analisar as alegações aqui lançadas, retificando os termos do edital.

Nestes termos, pede deferimento.



Mateus Michelini Beltrame
Representante legal da Agua e Solo

DJ663906115BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário
02/12/2016 17:43 Governador Valadares / MG

02/12/2016
17:43
Governador
Valadares / MG

Objeto entregue ao destinatário

02/12/2016
10:10
Governador
Valadares / MG

Objeto saiu para entrega ao destinatário

01/12/2016
13:48
BELO
HORIZONTE / MG

Objeto encaminhado
de Unidade Operacional em BELO HORIZONTE / MG para Unidade de
Distribuição em Governador Valadares / MG

30/11/2016
21:29
Porto Alegre / RS

Objeto encaminhado
de Unidade Operacional em Porto Alegre / RS para Unidade Operacional em
BELO HORIZONTE / MG

30/11/2016
17:03
Porto Alegre / RS

Objeto encaminhado
de Agência dos Correios em Porto Alegre / RS para Unidade Operacional em
Porto Alegre / RS

30/11/2016
16:52
Porto Alegre / RS

Objeto postado

